



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 05 / 1998
C	Rubrica

Processo : 10925.001191/94-67
Acórdão : 201-71.145

Sessão : 19 de novembro de 1997
Recurso : 100.281
Recorrente : VINÍCOLA ZAGO LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

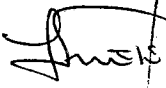
IPI - ESTABELECIMENTO EQUIPARADO À INDUSTRIAL (ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RIPI/82) - 1 - Os estabelecimentos que derem saída de produtos comercializados na embalagem de aquisição destinados à indústria ou à revenda são equiparados a industrial e a operação de venda é fato gerador do IPI, quando poderão ser deduzidos créditos, caso hajam, nos termos do art. 82, inciso IX, do RIPI/82. 2 - A aplicação de multas de lançamento de ofício, desde a vigência da Lei nº 9.430, de 27/12/96, nos casos como o presente, deve ser interpretada confrontado-se seu art. 44, inciso I com o art. 106, inciso II, letra c do CTN (retroatividade benigna). Nestes termos, reduz-se a multa para 75 % (setenta e cinco por cento). **Recurso voluntário a que se dá provimento parcial, mantendo-se a decisão recorrida, mas reduzindo-se de ofício a multa aplicada ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento).**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VINÍCOLA ZAGO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 75%.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Exedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

eaal/GB/CF



Processo : 10925.001191/94-67
Acórdão : 201-71.145
Recurso : 100.281
Recorrente: VINÍCOLA ZAGO LTDA.

RELATÓRIO

Vinícola Zago Ltda., CGC nº 86.549.524/0001-51, recorre a este Colegiado de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC que, ao apreciar a impugnação ao Auto de Infração de fls. 01/06, considerou o lançamento procedente.

O Fisco entendeu que a venda de açúcar pela empresa (doc. fl. 08) caracteriza operação equiparada à industrialização, nos termos do parágrafo único do art. 10 do Regulamento do IPI/82, e cobrou o imposto quando da saída da mercadoria, bem como a multa do art. 364, inciso II, do mesmo Regulamento.

Irresignada, a empresa impugnou o lançamento de ofício, alegando, em síntese, que não cabe a cobrança do IPI na espécie por estar a mesma fora do campo de incidência do tributo, haja vista que não houve industrialização do produto. Argumenta que, se legal fosse a cobrança do tributo, deveria o Fisco ter abatido o montante do tributo cobrado na operação anterior em atendimento ao princípio da não-cumulatividade, balizador do IPI.

O julgador monocrático manteve o lançamento em sua totalidade sob a fundamentação de que a operação se enquadra no parágrafo único do art. 10 do RIPI/82. Em outras palavras, de que a lei prevê hipóteses em que a atividade comercial será tida como equiparada à industrial. Quanto ao abatimento do valor cobrado na operação anterior, atesta ser descabido, visto que na compra do insumo pela autuada não houve destaque do IPI.

Não satisfeita com tal decisão, é interposto recurso a este Colegiado, onde a recorrente repisa as argumentações deduzidas no juízo singular, insistindo na tese de que só há incidência do IPI quando houver operação que modifique a natureza ou a finalidade de determinado produto, ou o aperfeiçoamento para consumo.

Em suas contra-razões a Procuradoria da Fazenda Nacional pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10925.001191/94-67
Acórdão : 201-71.145

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Restringe-se a lide em sabermos se a operação de comercialização, no caso sob comento, equipara-se à industrialização para fins de tributação do IPI, nos termos do parágrafo único do art. 10 do RIPI/82, e se, sendo este o caso, cabe o abatimento do IPI cobrado na operação anterior.

A questão me parece singela e sobre ela há variadas manifestações deste Conselho.

A Constituição Federal dá base para que os tributos nelas listados sejam criados por lei infraconstitucional que dará seus contornos. Aqueles que já tinham sua hipótese de incidência delimitados pelo CTN, dentre os quais o IPI, foram recepcionados pela Carta Política vigente. E o mesmo Código, em seu art. 46, estatui que o IPI tem como fato gerador, dentre outras hipóteses, a prevista no inciso II, que assim dispõe: "*II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51,*". Já o art. 51 assevera que o contribuinte do imposto, dentre outros, é o industrial ou quem a lei a ele equiparar.

Nesse passo, já podemos concluir que será contribuinte do IPI aquele que for industrial ou que a lei a ele equiparar, desde que dê saída a produto que a lei considere industrializado. O que não quer dizer que tenha de ser industrializado pelo estabelecimento comercial que a lei equipara a industrial para efeitos de tributação do IPI. Nestes termos foi recepcionada a Lei nº 4.502/64, que delimitou o conceito de industrialização, para fins de incidência do IPI. Já o Regulamento do IPI (Decreto nº 87.891/82) sistematizou as normas relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados. E, ao contrário do que averba a recorrente, o Regulamento, em seu art. 10, parágrafo único, obrou *secundum legem*, visto que sua base legal é o art. 4º, inciso IV, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34/66

A partir da vigência da Lei nº 8.393/91, foi permitido ao Poder Executivo aumentar a alíquota do IPI sobre o açúcar objeto da autuação até 18% (dezoito por cento), o que foi feito pelo Decreto nº 420/92, com vigência a partir de 14 de janeiro de 1992, obrigando o industrial a emitir nota fiscal com destaque do IPI quando da saída do produto classificado no código 1701.11.

Desta forma, cabida é a exação em relação aos produtos comercializados na embalagem de aquisição destinados à indústria ou à revenda. Isto porque da leitura dos arts. 46 e 51, inciso II, do CTN, combinado com o art. 4º da Lei nº 4.502/64 (RIPI/82, art. 10, parágrafo único), não dá margem a diferente conclusão. O estabelecimento industrial, quando der saída a matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro para industrialização ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001191/94-67
Acórdão : 201-71.145

revenda pelo adquirente, fica compulsoriamente equiparado a estabelecimento industrial, como comerciante de bens de produção relativamente a essa operação de saída. Fica, deste modo, independentemente de opção, obrigado a efetuar o lançamento do imposto, salvo se, tratando-se de transferência para estabelecimento industrial ou atacadista da mesma firma, optar pela saída com suspensão do imposto autorizada pelo art. 36, inciso XVII, do RIPI/82. Assim, correta a autuação.

Sendo a autuada estabelecimento industrial e equiparada a industrial quanto à revenda do açúcar, não há dúvida também que ela está obrigada a atender as normas de caráter acessório que regem o litigado imposto, como emissão do documento fiscal pertinente e a devida quantificação do tributo, antecipando seu valor, quando for o caso, por tratar-se de imposto cujo lançamento é de natureza homologatória (CTN, art. 150, § 4º).

Quanto à questão da não-cumulatividade, entendo não restar razão à recorrente. Por óbvio, tendo sido a mercadoria adquirida de estabelecimento industrial, poderia a autuada abater o valor do IPI destacado e por ela cobrado em atendimento ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Todavia, como restou provado, a indústria fornecedora não destacou, aliás erroneamente, o IPI. Portanto, não tendo sido cobrado IPI na operação anterior, não há que falar-se em abatimento de crédito do imposto, posto que no caso concreto não foi ele cobrado.

A multa aplicada pela Fiscalização também foi a correta no momento da autuação. Todavia, em 27/12/96, foi editada a Lei nº 9.430, publicada em 30/12/96, cuja redação de seu art. 44, inciso I, reduziu as multas de lançamento de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), e, em consequência, em atendimento ao princípio da retroatividade benigna, insculpido no art. 106, inciso II, letra c, do CTN, reduz-se a multa de ofício para este patamar.

Diante do exposto, mantenho a decisão recorrida, apenas reduzindo a multa aplicada ao percentual de 75 % (setenta e cinco por cento).

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

JORGE FREIRE